



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010300-68.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante TITO ROBERTO VADICO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apeladas GS REPRESENTAÇÕES e RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010300-68.2023.8.26.0302
Comarca: Jaú
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan
Processo: 1010300-68.2023.8.26.0302
Apelante: Tito Roberto Vadico da Silva (Justiça Gratuita)
Apeladas: Gs Representações e Reserva Administradora de Consórcios Ltda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra a sentença de improcedência da ação de restituição de valores, com pedido de indenização por danos morais, relativa a consórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta: (i) vício de consentimento na adesão ao consórcio, mediante promessa de contemplação no mês seguinte; (ii) publicidade enganosa e vício de informação quanto aos detalhes da contratação; (iii) indenização por danos morais pela prática comercial abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado vício de consentimento na adesão a cota de consórcio, mediante promessa verbal do vendedor quanto à contemplação na assembleia seguinte, pela oferta de lance fixo.

4. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento pela falha na prestação do serviço.

5. Anulação do contrato, o que demanda o retorno das partes ao estado anterior, com a restituição imediata e integral das quantias pagas.

6. Danos morais não observados, sob pena de enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 25, § 1º; CC, arts. 171, III e 182.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1018056-88.2019.8.26.0005, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2021;

TJSP, Apelação 1000299-35.2016.8.26.0022, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2018.

VOTO Nº 34720

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 284/291, que julgou improcedente a ação de restituição de valores, com pedido de indenização por danos morais, relativa a consórcio.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta o vício de consentimento na adesão ao consórcio, mediante promessa de contemplação no mês seguinte, e a instrução das respostas que deveria fornecer aos questionamentos da administradora do consórcio em telefonema subsequente. Aduz a publicidade enganosa e o vício de informação na celebração do contrato, quanto aos detalhes de contemplação, cancelamento e reembolso, além dos riscos envolvidos no negócio, conforme gravação de áudio juntada aos autos.

Requer indenização por danos morais pela prática comercial abusiva, que lhe acarretou abalo psicológico, servindo a medida como desestímulo à reiteração do ilícito.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Remeto-me ao relatório da sentença, com o devido cumprimento à douta juíza prolatora, para melhor esclarecer os elementos do litígio e o desenvolvimento processual, dispensando sua transcrição neste ato por medida de concisão.

A insurgência do autor, todavia, merece ser parcialmente acolhida.

Anote-se que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei.

O pleito autoral se sustenta, em primeira vertente, na alegação de vício do consentimento na adesão ao grupo de consórcio. Argumenta o autor ter sido ludibriado quanto à garantia de contemplação logo nos primeiros meses, informação que lhe teria sido fornecida pelo gerente da representante comercial corré, Sr. Guilherme.

Ao apreciar a gravação de áudio trazida pelo autor (fls. 14 e 305), é possível se concluir pela veracidade de suas alegações. Transcreve-se, a esse título, o seguinte trecho da gravação de reunião entre as partes, em que o autor questiona a promessa de contemplação da cota de consórcio, e tal fato é confirmado pelo representante da ré, Sr. Guilherme:

Aos 4min39s:

Guilherme: Então, assim, dentro dessa proposta, no lance fixo, por ser o lance máximo permitido para contemplação, hoje nós conseguimos se comprometer 100% com vocês, na próxima assembleia dia 15/09. Porque hoje eu sei que nós temos a vaga.

Aos 05min40s:

Tito: Aí, no dia 15, já sai o valor, a contemplação?

Guilherme: Isso, aí o que eu falo para os clientes aqui, porque, provavelmente a gente começa a receber (inaudível) 8:30 da manhã do cliente. Dia 15 a gente ainda não tem resposta nenhuma da empresa, a empresa dá até 48 horas pra formalizar, mandar pra vocês via e-mail, e mandar pra nós também. Então pode contar dia 17, entendeu?

Aos 08min40s:

Tito: Então, a chance desse negócio não sair agora no dia 15, seria de quanto mais ou menos?

Guilherme: Olha, eu vou ser 100% transparente com você, Tito. Dentro do contrato, eu não posso falar assim pra você, que é 100%, mas é 99,9%, isso eu posso garantir.

15min46s:

Guilherme: Essa daqui é importante. Ontem, a Adriana explicou para você, que tem sorteio, lance livre ou lance fixo. Sorteio, Tito, é sorte (..) tem como corretor algum garantir que vai te sortear? Não tem. Lance livre, funciona basicamente como se fosse um sistema de leilão, eu posso te passar uma probabilidade, mas não posso te dar uma certeza, que se você der 15 mil de lance, você vai pegar na frente de outros clientes. Então sorteio e lance livre não tem como ninguém te garantir, só que ele pergunta, afirma na verdade, o vendedor não está autorizado a efetuar vendas ou transferência de cota contemplada, que não é o caso de vocês, promessa de contemplação imediata ou entrega do bem. (...) Então você está assinando que não teve promessa de contemplação por sorteio e por lance livre, nem entrega de bem, garantia de contemplação imediata, tipo, pode

comprar que amanhã vai estar liberado, entendeu? (...)

Tito: Mas nesse caso, por sorteio e por lance livre, não entra no nosso caso?

Guilherme: Não, não. É o lance fixo. Calma aí que eu já vou chegar lá também para ficar um pouco mais claro.

Aos 18min57s:

Guilherme: Por último, mas não menos importante, é o vale lance. Esse, Tito, é o documento que assegura a você da forma que nós vamos fazer sua contemplação. Então aqui eu vou colocar a data da assembleia, seu nome, seu CPF, o número do seu contrato, que é esse que vem aqui em cima. (...) Autorizo a oferta do lance para a assembleia do dia 15 de setembro de 2022. (...) Então eu falo, esse documento, vale lance, é o que mais assegura o cliente da forma que nós vamos fazer a contemplação

Constata-se que o representante da corré GS Representações se comprometeu a liberar o crédito em nome do autor ainda dentro dos primeiros meses do contrato. Ademais, extrai-se que as partes negociavam a redução das parcelas logo após a contemplação, sendo o valor elevado da carta voltado à oferta de lance de 50%, sendo tal descumprimento essencial para o inadimplemento e cancelamento seguinte do contrato, conforme as mensagens entre as partes (fls. 39/57).

Tem-se por caracterizado o ato ilícito da ré, pela oferta enganosa, o que atrai sua responsabilidade mesmo diante dos claros termos do contrato firmado pelo autor, em que consta não haver promessa de contemplação. Ora, diante de informações conflitantes acerca do negócio por parte da requerida, não pode o autor ser penalizado por se fiar na garantia verbal explícita dada pelo preposto da ré, devidamente comprovada nos autos.

A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços amolda-se à Teoria do Risco Profissional, descrita no caput do art. 14 do CDC. Segundo essa teoria, o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a suportar os riscos provenientes das atividades empresariais exercidas, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.

Da mesma forma responde a administradora de consórcio corré, enquanto integrante da cadeia de consumo e responsável objetivamente pelos danos percebidos pelo requerente, na forma do artigo 25, § 1º do CDC.

No presente caso, pelo vício na constituição do contrato, é de rigor sua anulação, com a restauração do “status quo ante”, nos termos dos artigos 171, III e 182 do Código Civil. Não se confunde a presente condenação à restituição segundo os termos do contrato de consórcio, anulado nesta instância, motivo pelo qual o valor deve ser restituído de forma imediata e integral, sem desconto de qualquer taxa aplicável aos consorciados desistentes ou excluídos.

Dessa forma, cabível a condenação das rés à restituição da quantia paga pelo autor, de R\$ 26.991,22, acrescida de correção monetária e juros de mora sob a taxa legal, ambos desde a citação.

De outra via, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Se, por um lado, a conduta ilícita dos requeridos enseja a anulação do contrato, é de se apontar que o autor não guardou plena diligência na adesão ao consórcio. Eventual bonificação à parte ensejaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que tinha a seu alcance os elementos necessários para se ver livre do negócio viciado a

que aderiu.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Não se verifica, pelos fatos narrados, dano moral passível de indenização, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

CONTRATO DE CONSÓRCIO. VENDA DE COTA COM CONTEMPLAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO. FRAUDE COMPROVADA. RESSARCIMENTO DE TODOS OS VALORES DESEMBOLSADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Autor em situação de desemprego e vulnerabilidade que foi induzido por representante comercial da ré a acreditar na promessa de aquisição de cota de consórcio contemplada. Prova robusta sobre ocorrência dos fatos. Gravações juntadas aos autos. Representante de nome Bruna que fez a promessa (oferta) e orientou o autor sobre como procedente. Peculiaridade do caso concreto. Responsabilização da ré a partir da incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 7º, parágrafo único e 34), a partir da própria cadeia de consumo. Ela (ré) escolheu seus representantes, inclusive aquele envolvido com a indevida promessa ao consumidor. Conclusão de nulidade do contrato ajustado entre as partes pela comercialização pela representante da ré de serviço de consórcio com adoção de prática abusiva (artigo 39, IV do CDC) – promessa de venda de "cota contemplada" de consórcio com aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor. Restituição integral e imediata dos valores pagos, até porque não se cuida de desistência

imotivada. Não incidência de descontos autorizados na lei e no contrato, porque invalidado o negócio jurídico com restituição das partes ao estado anterior. Acolhe-se o pedido para condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 27.555,90 (vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir da planilha de débito (fl. 5). Danos morais não reconhecidos. Efeito exclusivamente patrimonial na conduta analisada. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018056-88.2019.8.26.0005; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSÓRCIO – RECURSO DA REQUERIDA ÚNICA REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – Indeferimento da justiça gratuita. Intimada a recolher as custas de preparo, a apelante manteve-se silente – Deserção configurada – Recurso não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSÓRCIO – Devolução imediata dos valores – Restituição ao "status quo ante" – Promessa de contemplação imediata não cumprida – Rescisão do contrato – Restituição integral e imediata de todos os valores – Não se trata de desistência imotivada de continuidade no grupo consorcial – Indenização por perda de chance e diferença de custos de financiamento ante a comprovação nos autos. Recurso não provido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSÓRCIO – DANO MORAL – REDUÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, não é irrisória e nem excessiva. A condenação a título de danos morais

encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios arbitrados em plena consonância com os parâmetros constantes no §2º do art. 85 do CPC. R. sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1000299-35.2016.8.26.0022; Rel. Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2018).

Vencidos em maior parte, os requeridos devem arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em prol do autor, que se fixam em 13% do valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para se declarar a anulação do contrato de consórcio, e se condenarem as requeridas à devolução imediata e integral da quantia paga.

HELIO FARIA
Relator